



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

420  
g

**LEI N.º 2.759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras Providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 81, I, "e", da Resolução Legislativa nº 351, de 30.10.1996, c/c o artigo 34, V da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele promulga a seguinte Lei:

## **CAPITULO I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE".

**Art. 2º.** Esta lei estabelece normas relativas:

- I – Unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- II – aos incentivos fiscais;
- III – Criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- IV – Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos sanitários, ambientais e de segurança, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- V - ao acesso aos mercados, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

## **CAPÍTULO II Das Definições**

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte aqueles que estiverem

*Amor*





## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

regularmente inscritos e se enquadrem nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006 e em suas alterações.

### CAPITULO III Do Registro e da Legalização

**Art. 4º.** A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de microempresas ou empresas de pequeno porte, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Art. 5º.** O processo de registro do Microempreendedor Individual – MEI deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada na legislação federal pertinente, ficando reduzido a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custas relativas à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro econômico municipal.

**Parágrafo único.** O Microempreendedor Individual que no ato de sua inscrição efetuar declarações falsas de que observa as normas e posturas municipais, estará sujeito a multas, apreensões e até mesmo fechamento do empreendimento e cancelamento dos seus registros.

**Art 6º.** A Administração Municipal poderá permitir o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com a legislação municipal de Posturas, Meio Ambiente, Saúde e Obras, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

**Art 7º.** Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

**Art 8º.** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§ 1º** Para os casos em que o grau de risco da atividade não seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

§ 2º A Administração Municipal definirá, em até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório não se aplica nos casos de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em legislação específica.

Art 9º. Deverá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou bancos de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art 10. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º No caso de existência de obrigações tributárias, referidas no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros do município independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A baixa referida no §1º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 3º A solicitação de baixa na hipótese prevista no §1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º A baixa cadastral referida no caput deste artigo será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, após o que, em não havendo manifestação do município, presumir-se-á devidamente efetivada.

§ 5º Excetuado o disposto nos §§1º a 3º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

§ 6º Para os efeitos do § 1º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 7º Poderá o município, ex-officio, efetivar a baixa do registro cadastral de microempresa ou empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos.

**Art. 11.** Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

**Art. 12.** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

### CAPITULO IV

#### Dos Tributos

##### Seção I

#### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 13.** A base de cálculo e as alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta, conforme previsto na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, e nas resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

##### Seção II

#### Da Apuração e do Recolhimento dos Tributos Devidos

**Art. 14.** A apuração e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

422  
f

será feita mediante regime único de arrecadação, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e das resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 15.** O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Complementar Federal nº. 123/2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

### **Seção IV Das Obrigações Fiscais Acessórias**

**Art. 16.** As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional são obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional.

### **Seção V Das Vedações, Opção e Exclusão do Simples Nacional**

**Art. 17.** Regras relativas às vedações, à opção e à exclusão do Simples Nacional, para fins do disposto nesta Lei Complementar, são as definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, e regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional.

### **Seção VI Da Fiscalização**

**Art. 18.** Compete ao município a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativas a empresas optantes pelo Simples Nacional, na forma estabelecida na Lei Complementar Federal 123/2006 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

### **Seção VII Da Omissão de Receita**

**Art. 19.** Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

### **Seção VIII Dos Acréscimos Legais**





## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

**Art. 20.** Aplica-se ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos encargos (juros e multa de mora e de ofício) previstos na Lei Complementar Federal 123/2006 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

### **Seção IX Do Processo Administrativo Fiscal**

**Art. 21.** O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observadas as disposições da Lei Complementar Federal 123/2006 e das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

### **Seção X Do Processo Judicial**

**Art. 22.** Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, observadas as disposições da Lei Complementar Federal 123/2006 e das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

### **CAPÍTULO V Do Acesso aos Mercados**

**Art. 23.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 24.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os





## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 25.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 26.** Para efeito do disposto no art. 24 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 24 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 24 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 27.** A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir Cédula de Crédito Microempresarial (ver a quem cabe tal incumbência: União, Estado ou Município).

**Parágrafo único.** A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua





## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 28.** Nas contratações públicas do Município, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal (e regional), a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, observada regulamentação específica.

**Art. 29.** Para o cumprimento do disposto no art. 27 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**Art. 30.** Não se aplica o disposto nos artigos 27 e 28 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no município (local ou regionalmente) e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

424  
f

## CAPÍTULO VI Da Fiscalização Orientadora

**Art. 31.** A fiscalização, no que se refere aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando da ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização municipal.

§ 2º A Administração Municipal definirá, em até 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma estabelecida na Lei Complementar Federal 123/2006 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

## CAPÍTULO VII Do Associativismo

**Art. 32.** A Administração Pública Municipal poderá estimular as microempresas ou empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, a realizar negócios de compra e venda de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de Sociedade de Propósito Específico, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

## CAPÍTULO VIII Do Estímulo à Inovação

**Art. 33.** Para os efeitos desta Lei Complementar aplica-se as mesmas definições de inovação, agência de fomento, Instituição Científica e Tecnológica-ICT, núcleo de inovação tecnológica e instituição de apoio previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Art. 34.** O Poder Público Municipal poderá criar Comissão Permanente de Tecnologia do município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município.

§ 1º São assuntos de competência da Comissão de que trata o presente artigo, o acompanhamento dos programas de tecnologia do município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

§ 2º A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titular e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, instituições de ensino superior, centros de pesquisa tecnológica, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e da Secretaria Municipal de Industria, Comércio e Turismo.

### CAPITULO IX Do Acesso à Justiça

**Art. 35.** A administração pública municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Organizações Não Governamentais, Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e/ou outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar Federal 123/2006.

**Art. 36.** Fica autorizado o município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das MEs e EPPs localizadas em seu território.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

### CAPITULO X Do Acesso a Orientação Empresarial

**Art. 37.** A administração pública municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Organizações Não Governamentais e/ou outras instituições semelhantes, a fim de prestar orientação técnico-administrativa às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Para efeitos desta lei, entende-se por orientação técnico-administrativa os serviços relativos ao assessoramento à orientação sobre empreendedorismo de negócios e de base tecnológica, capacitação do empreendedor, a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de planos de negócios, pesquisas de mercado, orientações sobre linhas de crédito, associativismo, cooperativismo e serviços contábeis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

§ 2º. São exemplificativos os serviços técnico-administrativos citados no § 1º deste artigo.

## CAPITULO XII Das Disposições Finais Transitórias

**Art. 38.** Para atendimento do disposto no artigo 85-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o Poder Público Municipal designará servidor público da administração municipal para exercer a função de Agente de Desenvolvimento.

**Art. 39.** O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 40.** Aplicam-se à microempresa e empresa de pequeno porte, nas situações não contempladas nesta Lei Complementar, as demais normas previstas na Lei Complementar Municipal nº 37/2001 (Código Tributário do Município), e suas alterações.

**Art. 41.** A Administração Municipal promoverá ampla divulgação da presente lei, especialmente no que se refere à formalização dos empreendimentos informais.

**Art. 42.** O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos necessários ao ajustamento da presente lei aos comandos legais estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal 123/2006.

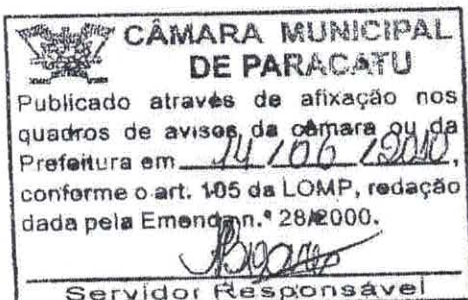
**Art. 43.** Publicada a presente Lei, o Executivo Municipal poderá expedir as regulamentações que se fizerem necessárias à implementação desta Lei Complementar.

**Art. 44.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Paracatu - Minas Gerais, 14 de junho de 2010.

  
VEREADOR WILSON MARTINS  
Presidente

  
VEREADOR ROMUALDO ULHOA  
Secretário







Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

426  
9

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600208767

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193966950954

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO

	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2211	1		ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
	2244	1		ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

PARACATU

Local

29 Janeiro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 7163040 em 30/01/2019 da Empresa DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, Nire 31600208767 e protocolo 190242400 - 11/01/2019. Autenticação: 52D05761A553657F855494A9ED66E095B618E47F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/024.240-0 e o código de segurança x1Bh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/024.240-0	J193966950954	11/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
051.967.406-51	DELMÍ GONCALVES DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



427  
9

## OITAVA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP

**DELMÍ GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, casado no Regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 17/07/1981, empresário, CPF 051.967.406-51, RG: MG-10.320.314 SSP/MG, residente à Rua Alcebiades Gonçalves de Carvalho, nº 269, Bairro Bela Vista, Paracatu/MG, CEP: 38.600-000, **titular** da empresa **DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.351.221/0001-47**, com o Ato Constitutivo registrado e arquivado na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais) sob o nº **31600208767** em 29/04/2015, estabelecida à RUA FRANCISCO CARNEIRO, Nº 476 B, BAIRRO BELA VISTA, CEP 38.600-000, PARACATU/MG BRASIL, resolve proceder a presente alteração, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA:** As atividades da empresa **passam ser:** LIMPEZA DE RUAS E LOGRADOUROS, LIMPEZA CAIXAS DE AGUA E GORDURA, LIMPEZA E TRATAMENTO DE PISCINAS, SERVICOS DE COZINHEIRA, COPEIRA, MENSAGEIRA, AJARDINAMENTO E PAISAGISMO, CONTROLE DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS, INSTALACAO DE PAINELIS PUBLICITARIOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SERVICIO DE ARQUITETURA, SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, VIGILANCIA E SEGURANCA DESARMADA PRIVADA, ATIVIDADE DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, COMO CADASTROS, ATIVIDADES DE LIMPEZA EM MAQUINAS INDUSTRIAIS, ONIBUS, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, FOTOCOPIAS, PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS, ATIVIDADES DE RECREACAO E LAZER COMO EXPLORACAO DE PEDALINHOS, KARTS, TRENZINHOS RECREACIONAIS, E OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO LAZER, REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, GESTAO E MANUTENCAO DE CEMITERIOS, SERVICIO DE SEPULTAMENTO, SERVICIO DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA, PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, PERFURACAO DE POCO ARTESIANO E SONDAGEM, SERVICIO DE PINTURA DE EDIFICIOS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, LIMPEZA COMO TAMBEM LIMPEZA DE CAIXA D AGUA, TUBULACOES E GALERIAS PLUVIAIS, INSTALACAO, REPARACAO E MANUTENCAO ELETRICA, HIDRAULICA, SANITARIAS E DE GAS, SERVICOS LIMPEZA, MANUTENCAO PREDIAL,

1





DISPOSICAO DE LIXO, RECEPCAO, IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, APLICACAO DE REVESTIMENTO E RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, DESIGNER DE INTERIORES, SERVICIO DE APOIO A ESCRITORIO, COMO PREPARACAO DE DOCUMENTOS, DIGITACAO, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA), CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SERVICOS DE ENGENHARIA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA (BRIGADISTAS, SALVA-VIDAS, OPERADORES DE MONITORAMENTO CFTV), LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS, ATIVIDADES DE TELE ATENDIMENTO E SERVIÇOS DOMÉSTICOS.

**SEGUNDA:** o endereço da sede da empresa passa a ser: RUA FRANCISCO CARNEIRO, Nº 476 B, BAIRRO BELA VISTA, CEP 38.600-512, PARACATU/MG.

**TERCEIRA:** À vista da modificação ora ajustada, **CONSOLIDA-SE** o Ato Constitutivo, com a seguinte redação:

**PRIMEIRA:** A empresa gira sob o nome empresarial de **DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP** e o nome Fantasia de **DW SERVIÇOS**, com sede na RUA FRANCISCO CARNEIRO, 476 B, BAIRRO BELA VISTA, CEP 38.600-512, PARACATU/MG.

**PARAGRAFO ÚNICO** – A empresa poderá abrir ou extinguir filiais em qualquer localidade a qualquer tempo que julgar conveniente e apta para tal.

**SEGUNDA:** O ramo comercial tem como atividade: LIMPEZA DE RUAS E LOGRADOUROS, LIMPEZA CAIXAS DE AGUA E GORDURA, LIMPEZA E TRATAMENTO DE PISCINAS, SERVICOS DE COZINHEIRA, COPEIRA, MENSAGEIRA, AJARDINAMENTO E PAISAGISMO, CONTROLE DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS, INSTALACAO DE PAINELIS PUBLICITARIOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SERVICIO DE ARQUITETURA, SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, VIGILANCIA E SEGURANCA DESARMADA PRIVADA, ATIVIDADE DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, COMO CADASTROS, ATIVIDADES DE LIMPEZA EM MAQUINAS INDUSTRIAIS, ONIBUS, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, FOTOCOPIAS, PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS, ATIVIDADES DE RECREACAO E LAZER COMO

2



425  
X

EXPLORACAO DE PEDALINHOS, KARTS, TRENZINHOS RECREACIONAIS, E OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO LAZER, REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, GESTAO E MANUTENCAO DE CEMITERIOS, SERVICO DE SEPULTAMENTO, SERVICO DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA, PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, PERFURACAO DE POCO ARTESIANO E SONDAGEM, SERVICO DE PINTURA DE EDIFICIOS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, LIMPEZA COMO TAMBEM LIMPEZA DE CAIXA D AGUA, TUBULACOES E GALERIAS PLUVIAIS, INSTALACAO, REPARACAO E MANUTENCAO ELETRICA, HIDRAULICA, SANITARIAS E DE GAS, SERVICOS LIMPEZA, MANUTENCAO PREDIAL, DISPOSICAO DE LIXO, RECEPCAO, IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, APLICACAO DE REVESTIMENTO E RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, DESIGNER DE INTERIORES, SERVICO DE APOIO A ESCRITORIO, COMO PREPARACAO DE DOCUMENTOS, DIGITACAO, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA), CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SERVICOS DE ENGENHARIA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA (BRIGADISTAS, SALVA-VIDAS, OPERADORES DE MONITORAMENTO CFTV), LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS, ATIVIDADES DE TELE ATENDIMENTO E SERVIÇOS DOMÉSTICOS.

**TERCEIRA:** Continua o prazo de duração INDETERMINADO, e a empresa iniciou suas atividades em 22/04/2015.

**QUARTA:** O capital é de R\$278.500,00 (duzentos e setenta e oito mil e quinhentos reais), já subscrito e integralizado em moeda corrente.

**QUINTA:** O titular, neste ato, está assumindo a responsabilidade pela totalidade do capital.

**SEXTA:** Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo á elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**SÉTIMA:** A administração da empresa caberá ao Titular Sr. **DELMI GONÇALVES DA SILVA**. Sendo que o uso do nome empresarial será exercido por ele em todos os documentos que envolvam responsabilidade para a empresa, ao qual caberá representar a Empresa Ativa e Passivamente em Juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom desempenho de suas funções e do fim social, inclusive, cheques.





**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para as situações comerciais em que forem expressas a exigência da responsabilidade técnica, serão contratados profissionais devidamente habilitados a cada caso específico.

**OITAVA:** A empresa manterá os registros contábeis e fiscais que se fizerem necessários.

**NONA:** O Titular DELMI GONÇALVES DA SILVA, terá direito a retirada mensal, a título de Pro Labore, cujo valor respeitará o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda.

**DECIMA:** Em caso de morte, interdição, inabilitação e retirada do titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz.

**DECIMA PRIMEIRA** - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DECIMA SEGUNDA** - O titular da empresa declara, sob pena da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

**DÉCIMA TERCEIRA** - Fica eleito o foro da Comarca de Paracatu/MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justo e contratado, assina o presente instrumento em via única.

Paracatu-MG, 09 de Janeiro de 2.019.

DELMÍ GONÇALVES DA SILVA





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

429  
9

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/024.240-0	J193966950954	11/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
051.967.406-51	DELMÍ GONCALVES DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7163040 em 30/01/2019 da Empresa DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, Nire 31600208767 e protocolo 190242400 - 11/01/2019. Autenticação: 52D05761A553657F855494A9ED66E095B618E47F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/024.240-0 e o código de segurança x1Bh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

## DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

PROTOCOLO REDESIM  
**MGP1900046338**

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>22.351.221/0001-47</b>
--	--

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO  <b>244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)</b> <b>211 Alteracao de endereco dentro do mesmo municipio</b>
Número de Controle: MG59125590 - 22351221000147

### 03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input checked="" type="checkbox"/> QSA
--	---

### 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

### 05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input checked="" type="checkbox"/> Preposto
NOME <b>DELMÍ GONCALVES DA SILVA</b>	CPF <b>051.967.406-51</b>
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

### 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO
---------------------------

### 07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA
--

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp>

29/01/2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 7163040 em 30/01/2019 da Empresa DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, Nire 31600208767 e protocolo 190242400 - 11/01/2019. Autenticação: 52D05761A553657F855494A9ED66E095B618E47F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/024.240-0 e o código de segurança x1Bh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/12

430  
9

--	--

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp>

29/01/2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7163040 em 30/01/2019 da Empresa DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, Nire 31600208767 e protocolo 190242400 - 11/01/2019. Autenticação: 52D05761A553657F855494A9ED66E095B618E47F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/024.240-0 e o código de segurança x1Bh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/024.240-0	J193966950954	11/01/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
051.967.406-51	DELMÍ GONCALVES DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

431  
Q

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, de nire 3160020876-7 e protocolado sob o número 7163040 em 11/01/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7163040, em 30/01/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
051.967.406-51	DELMÍ GONCALVES DA SILVA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
051.967.406-51	DELMÍ GONCALVES DA SILVA

### Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
051.967.406-51	DELMÍ GONCALVES DA SILVA

Belo Horizonte. Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7163040 em 30/01/2019 da Empresa DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, Nire 31600208767 e protocolo 190242400 - 11/01/2019. Autenticação: 52D05761A553657F855494A9ED66E095B618E47F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/024.240-0 e o código de segurança x1Bh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/12





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
523.047.366-53	RAQUEL VICENTE COELHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019


432  
8

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

*Delmi Gonçalves da Silva*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-10.320.314 DATA DE EXPEDICAO 17/01/2012

NOME  
**DELMÍ GONCALVES DA SILVA**

FILIAÇÃO  
**JOSE ROSARIO DA SILVA  
MARIA DO SOCORRO GONCALVES SILVA**

NATALIDADE  
**BRASILANDIA-MG** DATA DE NASCIMENTO  
**17/7/1981**

DOC. ORIGEM  
**CAS. LV-9 FL-205**

**PARACATU-MG**

CPF **051967406-51**

**PII-1370**

LETICIA ALESSI MACHADO ROGEDO  
ASSINATURA DO DIRETOR

2 VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83